



**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 18ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 25 de junho, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, informo que há sustentação requerida nos itens 26 (processo TC-042777/026/07) e 38 a 40 (processos TC-000864/007/95, 000868/007/95 e TC-000867/007/95), de relatoria dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, respectivamente.

Antes de dar início aos julgamentos indago ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Douto Procurador do Ministério Público de Contas presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta e requereu sustentação oral nos processos de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini versando matéria relacionada a exame prévio de edital, processos TC-2496.989.14-6 e TC-2497.989.14-5, que serão apreciados em conjunto com os processos TC-2486.989.14-8 e TC-2663.989.14-3.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-2486.989.14-8

**Recorrente:** PL Consultoria Financeira e RH.

**Assunto:** Agravo contra o Despacho proferido nos TCs-1765.989.14-0 e 1896.989.14-2.

**Processos:** TC-2496.989.14-6 e TC-2497.989.14-5

**Recorrente:** Ministério Público de Contas.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração (ou Agravo) contra a decisão proferida nos TCs-1765.989.14-0 e 1896.989.14-2.

**Processo:** TC-2663.989.14-3

**Recorrente:** PL Consultoria Financeira e RH.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Recurso Ordinário contra a decisão proferida no TC's – 1765.989.14-0 e 1896.989.14-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente não conheceu do recurso interposto por PL Consultoria Financeira e RH no processo TC-2663.989.14-3, e conheceu dos recursos interpostos por PL Consultoria Financeira e RH no TC-2486.989.14-8 e pelo Ministério Público de Contas nos processos TC-2496.989.14-6 e TC-2497.989.14-5 como agravo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do contido no referido voto, acolhendo as conclusões da PFE e SDG, e com as observações constantes das respectivas notas taquigráficas, negou provimento aos recursos apreciados nos processos TC-2486.989.14-8, TC-2496.989.14-6 e TC-2497.989.14-5, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Despacho recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-2888.989.14-2

**Representante:** RPC – Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Exame prévio do edital da concorrência internacional nº 8048145011, do tipo maior oferta, que têm por objeto a “concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implantação, administração, operação e manutenção de espaços nas estações da CPTM, visando a exploração comercial de terminais de recarga automática de vale transporte e de consulta de saldo do sistema de bilhetagem eletrônica do Bilhete Único.”

**Responsável:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

**Subscritores do edital:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos).

**Advogado no e-TCESP:** Rogério Felipe da Silva (OAB/SP 73834P).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Internacional nº 8048145011, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Autoridade responsável para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-1194.989.14-1

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 042/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a compra de microcomputador desktop”.

**Responsável:** Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

**Subscritora do edital:** Márcia do Carmo Villa (Diretora II – Divisão de Material).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 042/14, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-1279.989.14-9

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

**Representado:** Centro de Detenção Provisória “Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira” de Caraguatatuba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 004/13 CDPPG, que têm por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

**Responsável:** Edson Thomaz da Silva e Lima (Diretor Técnico III).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao Centro de Detenção Provisória “Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira” de Caraguatatuba que, querendo dar seguimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao Pregão Eletrônico nº 004/13 CDPPG, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processos:** TC-2721.989.14-3 e TC-2766.989.14-9

**Interessado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Assunto:** Editais das concorrências 032/2014 e 036/2014, versando a primeira sobre a execução das obras de canalização com ampliação da capacidade do Rio Una, bem como a pavimentação, drenagem e sinalização da via marginal daquele rio, e a segunda objetivando a contratação das obras e serviços de duplicação e melhorias da SP-088, Rodovia Pedro Eroles, do km 32,000 ao km 39,453 nos municípios de Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo a elaboração do projeto executivo dos viadutos no km 32,34 e km 32,90 e das passarelas no km 33,54, km 35,23, km 37,97 e km 38,81.

**Valores estimativos:** R\$75.996.577,36 e R\$149.809.845,00

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni - Superintendente.

**Advogado:** não consta.

Preliminarmente foram referendadas as decisões monocráticas que receberam as representações como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos, publicadas no Diário Oficial dos dias 7 e 11/6/2014 (evento 13 dos processos eletrônicos).

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada nas peças vestibulares, decidiu julgar improcedentes os pedidos, cassando os efeitos das liminares inicialmente deferidas e liberando o Departamento de Estradas de Rodagem a dar seguimento às Concorrências nºs 032/2014 e 036/2014.

Determinou, ainda, sejam intimadas as partes interessadas, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização deste Tribunal para anotações, com posterior arquivamento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-045261/026/07 – Agravo (Expediente TC-045579/026/13)

**Agravante:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – representada por seu Diretor Executivo – Olavo Reino Francisco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de dezembro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e Comatic Comércio e Serviços Ltda.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001429/026/09

**Recorrente:** Maria Eliana Gonçalves Luiz – Diretora Técnica de Saúde III do Hospital Nestor Goulart Reis - Américo Brasiliense.

**Assunto:** Relatório de auditoria da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Nestor Goulart Reis de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Maria Eliana Gonçalves Luiz e Eliana Chapadeiro Ribeiro.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas anuais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-018033/026/09

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 158 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Jahu “N”, no Município de Jahu.

**Responsáveis:** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-004666/026/11

**Recorrente:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Assunto:** Convênio entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Universidade de São Paulo – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, objetivando a promoção de ações capazes de desenvolver atividades que acelerem o processo de inclusão social das pessoas com deficiência visual.

**Responsável:** Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a parte do acórdão da E. Segunda Câmara, que ao considerar regulares o convênio e o termo aditivo de retratificação, recomendou à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que observasse os prazos de remessa das Instruções 01/08, bem como a inclusão de cláusulas necessárias em futuros convênios. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento e determinou a exclusão das recomendações feitas por ocasião do julgamento do convênio de cooperação celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003004/003/10

**Autora:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas, relativa a exercício de 2003.

**Responsável:** João Frederico da Costa Azevedo Meyer (Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93 (TC-000924/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

**Acompanha:** TC-000924/003/06.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-016347/026/11

**Requerente:** Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Suely Vilela (Reitora à época) e Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012047/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

**Advogada:** Ana Maria da Cruz.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Acompanham:** TC-0012047/026/08 e Expediente: TC-016348/026/11

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o venerando Acórdão que não conheceu da Ação de Rescisão proposta pela Universidade de São Paulo – USP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-004196/026/10

**Autor:** Marcio Cidade Gomes - Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Coordenadoria dos Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e Dartner Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de urologia para a Unidade Hospitalar da Coordenadoria.

**Responsável:** Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial internacional, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-011459/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-09.

**Acompanham:** TC-0011459/026/07 e Expedientes: TC-016524/026/10, TC-019601/026/10, TC-018113/026/12 e TC- 026823/026/11.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu de Ação de Rescisão proposta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC 2934.989.14-6

**Representante:** José Carlos de Camargo Sociedade de Advogados, por meio do sócio José Carlos de Camargo (OAB/SP 275.699).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável:** Prefeito – Luis Gustavo Antunes Stupp.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 008/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação da Tomada de Preços nº 008/2014, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas.

**Processo eletrônico:** TC-3019.989.14-4

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda, por seus sócios Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Responsável:** Celso Itaroti Cancelieri Serva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 43/2014, objetivando o registro de preços para aquisição, em caráter eventual, de cestas de alimentação para doação às famílias carentes do município, pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 43/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que ao tomar conhecimento da Representação encaminhe cópia integral do Edital e apresente justificativas sobre a matéria.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**Processo:** TC-1917.989.14-7

**Representante:** J.L. Rodrigues Alimentos – ME.

**Representada:** Prefeitura de São Sebastião da Gramma.

**Assunto:** Impugnações formuladas contra Edital do Pregão Presencial nº 11/2014, para o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura de São Sebastião da Gramma que retifique o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, eliminando a exigência de amostra a ser apresentada antes da abertura do certame.

Consignou, ainda, recomendação ao Sr. Prefeito para que reanalise as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades e/ou afrontas à jurisprudência deste Tribunal.

**Processo:** TC-1954.989.14-1.

**Representante:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tambau.

**Responsável:** Prefeito - Sr. Roni Donizete Astorfo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 044/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tambau que retifique o edital do Pregão Presencial nº 044/2014 na conformidade com o referido voto, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Representada que, ao retificar o texto convocatório, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo deverá seguir ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processo Eletrônico:** TC-2643.989.14-8.

**Representante:** COP BEM Gráfica e Editora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 014/14, que tem por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviço de impressão e cópia, nas instalações da prefeitura ou outras localidades indicadas por ela, apoiada por sistemas de informação para a gestão e suporte técnico à impressão, bem como os serviços iniciais de implantação e ativação da solução, destinados ao uso de diversas Secretarias desta Prefeitura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a Prefeitura Municipal de Atibaia a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 014/14.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo Eletrônico:** TC-2768.989.14-7.

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 058/2014, que tem por objeto o registro de preços para aquisições futuras de equipamentos de informática, para as Secretarias da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que retifique o edital do Pregão Presencial nº 058/2014 no ponto indicado no referido voto, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo Eletrônico:** TC-2862.989.14-2.

**Representante:** M.W.E. - Pavimentação e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pré-qualificação nº 001/14, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras/serviços do corredor de transporte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

coletivo leste - oeste / trecho região oeste (distrito de Jundiapéba e Braz Cubas) e trecho central, projeto executivo, terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas, ciclovia, obras de arte e iluminação pública da av. Guilherme Georgi no município de Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que retifique o edital da Pré-qualificação nº 001/14 no ponto indicado no referido voto, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processos:**TC-2946.989.14-2, TC-2951.989.14-4, TC-2952.989.14-3, TC-2954.989.14-1, TC-2956.989.14-9, TC-2964.989.14-9 e TC-2967.989.14-6

**Representantes:** Naelson Teixeira de Souza; JCS Alimentos Ltda.; Roseli Alves Pereira; Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda. EPP; Lucilene Gomes Sabino – ME; Pro Ativa Alimentos Ltda. ME e J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos), Moacir de Souza (Secretário da Educação) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 31/14 - DCC, licitação destinada ao “Registro de Preços para Aquisição de Hortifrutigranjeiros”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera as iniciais no rito do Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 31/14 – DCC, fixando prazo para o encaminhamento dos documentos respectivos, das justificativas de interesse e informações sobre as aquisições atuais, determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-2925.989.14-7

**Representante:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Raul José Sila Girio (Prefeito Municipal), Cesar Renato Poletti (Secretário de Administração), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 87/2014, certame destinado à “contratação de licença para uso de sistema integrado de arrecadação e controle”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jaboticabal a suspensão do andamento do Pregão nº 87/2014, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas de interesse e determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-2916.989.14-8.

**Representante:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

**Processo:** TC-2943.989.14-5.

**Representante:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Advogado:** Alexandre Frayze David (OAB/SP nº 160.614).

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

**Processo:** TC-2961.989.14-2.

**Representante:** Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

**Expediente:** TC-2969.989.14-4.

**Representante:** Realix S/C Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

**Expediente:**TC-2971.989.14-0.

**Representante:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

**Expediente:** TC-2972.989.14-9.

**Representante:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e resíduos Especiais - ABRELPE.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera liminar mandando suspender o andamento processual do Pregão Presencial nº 029/2014, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Sorocaba, requisitando cópia do referido edital para análise de mérito, fixando prazo ao Prefeito de Sorocaba para apresentação de informações, consoante despachos publicados no Diário Oficial do Estado, edições de 27 e 28 de junho próximo passado.

**Processo:** TC-2634.989.14-9.

**Representante:** Edivaldo Rossetto.

**Representada:** Prefeitura do Município de Itai.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 35/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de “óleos lubrificantes, filtros, graxas, solupan, ativado, xampu, estopa, com entregas parceladas de acordo com a necessidade”.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado em 24/06/14, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/06/14, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da notícia de revogação do processo de Pregão Presencial nº 35/2014, da Prefeitura do Município de Itaí, informação confirmada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado de 07/06/14, Poder Executivo, Seção I, p. 172 (consoante evento 22.1), decidiu pela extinção do processo em destaque, sem apreciação de mérito.

**Processo:** TC-2664.989.14-2

**Representante:** Lenon de Oliveira Volpini

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Autoridade Responsável:** Sérgio de Mello (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 45/14, certame processado pela Prefeitura de Guaíra para registrar preços de uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Lenon de Oliveira Volpini, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que retifique o edital do Pregão Presencial nº 45/14 na conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Guaíra, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 45/14, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-2515.989.14-3

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Corumbataí; Vicente Rigitano – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2014 (Processo Licitatório nº 42/2014), do Município de Corumbataí, do tipo menor preço, que objetiva a aquisição de pneus novos para os diversos setores da municipalidade.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados, no sentido da determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 04/2014 (Processo Licitatório nº 42/2014), da Prefeitura Municipal de Corumbataí, e de requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura representada, sendo recebida a matéria pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante dos documentos e esclarecimentos encaminhados pela referida Prefeitura Municipal no sentido da revogação do Edital do Pregão Presencial nº 04/2014, decidiu, em decorrência, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2014 (Poder Legislativo – página 41), declarar extinto o processo sem julgamento de mérito por perda de objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-2641.989.14-0

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedregulho.

**Prefeito:** José Raimundo de Almeida Júnior.

**Procurador:** José Roberto Giron – OAB/SP nº 89.338.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 057/2014 (Processo nº 7057/2014), destinado ao Registro de Preços para fornecimento parcelado, com serviços de assistência técnica autorizada pelo fabricante, instalação, alinhamento, e balanceamento de pneus, câmaras de ar, e protetores do tipo menor preço por item, com as respectivas quantidades e valores descritos no Termo de Referência (Anexo I).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, em consonância com o inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Edital de Pregão Presencial nº 057/2014 (Processo nº 7057/2014), da Prefeitura Municipal de Pedregulho, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 07 de junho de 2014 (Poder Executivo – Seção I, página 184), decidiu, em decorrência, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 25/06/14 (Poder Legislativo – página 41), declarar extinto o processo sem julgamento de mérito por perda de objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-1887.989.14-3 e TC-1897.989.14-1

**Representantes:** Terrabella Construções Ltda., por sua advogada Silvia Denise Cutolo – OAB/SP nº. 104.990; Wislaldo Queiros de Souza - RG: 23.366.109-8 – SSP/SP - CPF: 138.032.598-60.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Prefeito:** Edson Moura Júnior.

**Advogado:** Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

**Assunto:** Representações contra o Edital de Pregão Presencial n. 22/2014 (Edital de Licitação n. 71/2014 – Protocolo Administrativo n. 20730/2013), destinado ao Registro de Preços para execução de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva e pequenas intervenções construtivas, em logradouros públicos, compreendendo unidades prediais das Secretarias de Educação, Esportes, Cultura, Saúde, Segurança Pública, Transportes, Promoção Social, Turismo e demais prédios públicos do município de Paulínia.

Inicialmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas no sentido da requisição do Edital de Pregão Presencial nº 22/2014 (Edital de Licitação nº 71/2014 – Protocolo Administrativo nº 20730/2013) e de justificativas à Prefeitura do Município de Paulínia, e de determinação de suspensão do certame impugnado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar procedentes as Representações intentadas, determinando à Prefeitura do Município de Paulínia que anule o certame por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da utilização indevida do sistema de registro de preços e afronta aos artigos 3º e 23, § 1º, do referido diploma legal e à Lei nº 4.320/02, sem prejuízo de que em procedimentos futuros observe as conclusões constantes do voto da Relatora e das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e que, após o trânsito em julgado da decisão, os processos sejam encaminhados à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

**Processo:** TC-2396.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Prefeito:** Palmínio Altimari Filho.

**Advogada:** Flávia Maria Palavéri - OAB/SP nº 137.889.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 056/2014 (Protocolo nº. 9.490/2014), do tipo menor preço, destinado à aquisição de pneus e câmaras de ar, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que corrija o edital do Pregão Presencial nº 056/2014 (Protocolo nº 9.490/2014) em conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do texto editalício e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-2513.989.14-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guareí.

**Prefeito:** João Batista Momberg.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 13/2014 (Processo nº. 25/2014), destinado ao Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos e máquinas da Prefeitura, conforme quantidades e descrição no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$557.878,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guareí que retifique o edital do Pregão Presencial nº 13/2014 (Processo nº 25/2014) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis, após a correção do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-2939.989.14-1

**Representante:** Luis Henrique Garcia, Munícipe de São José do Rio Preto/SP, (OAB/SP nº 322.822).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Responsável pela Representada:** Luciana Guimarães Alves Casaca – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Licitatório nº 041/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Quatá, objetivando a aquisição de kit escolar.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos regimentais, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/14, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Licitatório nº 041/2014, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de Quatá para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

**Expediente:** TC-2974.989.14-7

**Representante:** Marcos de Barros Leopoldo Guerra, Munícipe de Ubatuba/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Responsável pela Representada:** Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 63/14, Processo SC/5208/14, Edital nº 72/14, do tipo menor preço do item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$7.052.876,28.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos regimentais, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/14, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 63/14, Processo SC/5208/14, Edital nº 72/14, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

**Expediente:** TC-2984.989.14-5.

**Representante:** Ivan Henrique Moraes Lima.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Responsável pela Representada:** Juvenal Rossi - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 08/13, Processo nº 8857/13, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser PRESTADO, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, visando a concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do Município.

**Valor Total Estimado:** R\$43.197.836,40 (previsão de receita no período de 10 anos).

**Advogado:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital da Concorrência nº 08/13, Processo nº 8857/13, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite do processo sob o rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**Expediente:** TC-2994.989.14-3

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Castilho.

**Responsável pela Representada:** Joni Marcos Buzachero – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 16/14, Processo Licitatório Nº 37/14, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal De



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castilho, objetivando a aquisição de 10 (dez) veículos automotores, zero quilômetro, tipo motocicleta, para atender os Agentes Comunitários de Saúde que compõem as Equipes de Estratégia da Saúde da Família (ESF), conforme especificação e quantitativo contidos no Anexo I – Termo de Referência.

**Advogada:** Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

**Valor Estimado da Contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 16/14, Processo Licitatório nº 37/14, da Prefeitura Municipal de Castilho, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, com o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, conforme o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Expediente:** TC-2998.989.14-9.

**Representante:** Entrelinhas Equipe Multidisciplinar de Consultoria Social, Saúde e Educação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreuva.

**Responsável da Representada:** Henrique Martin – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 035/2014, Processo nº 3119/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabreuva, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de informática, para o fornecimento de licenças de uso, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite da lei, para uma solução de softwares para Educação, abrangendo os serviços diretamente vinculados ao fornecimento, ou seja: instalação, migração de dados, treinamento de usuários, manutenção de sistemas (inclusive in loco) e transferência tecnológica, destinados a atender a demandas da rede pública municipal de ensino que atendam às especificações e detalhamentos contidos no Anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.728.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 035/2014, Processo nº 3119/2014, da Prefeitura Municipal de Cabreuva, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, a tramitação do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo:** TC-2380.989.14-5

**Representante:** Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável pela Representada:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 031/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano visando a contratação de empresa do ramo jornalístico, proprietária de veículo de comunicação impresso, destinada à publicação de atos oficiais e comunicados oficiais em jornal que tenha distribuição mínima de três mil (3.000) EXEMPLARES com circulação no Município.

**Valor Total Estimado:** R\$3.467.400,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogado:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP 146.622).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando a cassação da medida liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Suzano para, se de seu interesse, dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 031/2014.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Expediente:** TC-1776.989.14-7

**Recorrente:** Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda.

**Recorrido:** Despacho publicado no D.O.E. de 25 de março de 2014, no processo TC-001366.989.14-3, que indeferiu o pedido de paralisação do certame, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 2014/47, do tipo menor preço por lote, promovido pela Sociedade de Abastecimento de Água de Saneamento S/A – SANASA Campinas, objetivando a prestação de serviços de vigilância, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como serviços de monitoramento digital e manutenção preventiva e corretiva no sistema de monitoramento da SANASA.

**Em apreciação:** Recurso Ordinário.

**Advogadas:** Sandra de Oliveira Nogueira (OAB/SP nº 54.920) e Márcia Maria de Oliveira (OAB/SP nº 289.427).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, não conheceu do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade.

**Processo:** TC-1940.989.14-8

**Embargante:** Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 024/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática, para licenciamento de programas de computador (softwares) para diversas áreas de atividades da Administração Municipal.

**Em Apreciação:** Embargos de Declaração opostos em face do despacho proferido nos autos do processo eletrônico TC-001928.989.14-4, publicado no D.O.E. de 24/04/2014, que indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento licitatório e determinou o arquivamento do expediente, nos termos do §1º do artigo 220 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogado:** Mario Luis Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

**Expediente:** TC-3038.989.14-1

**Representante:** Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Responsável pela representada:** Izaias Leão de Souza – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 033/2014, Processo nº 074/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Simão visando a contratação de prestação de serviço especializado de publicação de leis, atos oficiais, extratos de procedimentos licitatórios, notícias e publicações institucionais de interesse público relativas ao poder executivo municipal, em jornal de grande circulação e em jornal local, em conformidade com as especificações técnicas do edital regulamentador do certame e seus anexos.

**Valor Total Estimado:** R\$65.100,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/07/2014, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 033/2014, Processo nº 074/2014, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de São Simão, para apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

**Expediente:** TC-3056.989.14-8

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado, Munícipe da Capital/SP (OAB/SP nº 222.046).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Responsável pela Representada:** Fernando Galvão – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2014, Processo nº 93/2014, Edital nº 64/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a aquisição de produtos de informática para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, Departamento Municipal de Educação e Cultura, Prefeitura Municipal de Bebedouro (Divisão de Informática), Vigilância Epidemiológica e Departamento de Promoção e Assistência Social, e em conformidade com o discriminado no Anexo I – proposta de preços e nas especificações e condições constantes deste edital e seus anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 35/2014 (Processo nº 93/2014, Edital nº 64/2014), determinando à Prefeitura Municipal de Bebedouro a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processos:** TC-2892.989.14-6, TC-2894.989.14-4 e TC-2901.989.14-5

**Representantes:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP; Trivale Administração Ltda.; PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 35/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício Vale



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Refeição ou Vale Alimentação na forma de cartão eletrônico magnético ou de tecnologia similar aos servidores e agentes públicos da Prefeitura de Caçapava.”

**Responsável:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Danilo de Almeida Rezende (Secretário de Administração).

**Advogados no e-Tcesp:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP nº 333.635), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

**Valor estimado anual:** R\$6.461.279,31.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a paralisação da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 35/2014, da Prefeitura Municipal de Caçapava, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2973.989.14-8

**Representante:** Nutressencial Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 108/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços de frutas, legumes e verduras para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social que serão utilizados pelos programas com Renda Cidadã, Fortalecendo a Família, Ação Jovem, Casa do Migrante, PETI, Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), Liberdade Assistida, 01 (um) Centro de Referência Especializado de Assistência Social e 03 (três) Centros de Assistência Social e Centro POP, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.”

**Subscritores do Edital:** Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito), Roberto Antônio Couto (Diretor do Departamento de Compras) e Carmen de Castro Pardo Pzarro (Secretária Municipal de Assistência Social)

**Advogados no e-TCESP:** Não constam advogados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a paralisação da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 108/14 da Prefeitura Municipal de Catanduva, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-1177.989.14-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indiana.

**Assunto:** Exame prévio do edital do edital da Concorrência Pública nº 002/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada em construção civil destinada a construção de creche (para 70 crianças)”.

**Responsável:** Antonio Poletto (Prefeito Municipal).

**Advogado no e-Tcesp:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Indiana que, querendo dar seguimento à Concorrência Pública nº 002/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no aspecto destacado no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-2028.989.14-3

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Exame prévio do edital da concorrência pública nº 06/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução das obras de infraestrutura de transporte e mobilidade urbana – PAC 2 – 2ª etapa, no Município”.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito Municipal).



**Advogado cadastrado no e-Tcesp:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que, querendo dar seguimento à Concorrência Pública nº 06/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-2765.989.14-0 - Ref.: TC-2051.989.14-3

**Embargante:** Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Assunto:** Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, proferida no TC-2051.989.14, que declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, em razão da perda do objeto motivada pela retificação do edital da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, antes mesmo do recebimento da ordem de suspensão do certame.

**Responsável:** Jorge Duran Gonzalez (Prefeito).

**Advogados no e-Tcesp:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e Camila M. Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processos:** TC-2699.989.14-1, TC-2856.989.14-0 e TC-2900.989.14-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Advogados:** Venâncio Silva Gomes – OAB/SP 240.288 (Procurador Municipal); Ricardo Paloschi Cabelo (OAB/SP 195.253), Larissa Alves Nogueira (OAB/SP – 316.204), Mona Lisa dos Santos Nogueira (OAB/SP 322.219) - advogados dos Representantes.

**Assunto:** Edital da concorrência 2/2014, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação urbana das vias públicas, áreas públicas, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins.

**Valor estimado:** R\$16.057.589,25.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da Concorrência nº 2/2014 instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, fixando prazo para apresentação de cópia integral do edital em referência ou, alternativamente, da certificação de que a cópia acostada aos autos corresponde fielmente à integralidade do texto original, assim como de justificativas, e determinando a sustação do procedimento licitatório, até que se profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** TC-2525.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Edital do pregão nº 03/2014, versando sobre a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude da representação interposta por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Valor estimativo:** R\$1.632.000,00.

**Responsável:** Armando Rossafa Garcia – Prefeito.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli – OAB/SP 169.275 (Representada), Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP 288.403 (Representante).

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática que recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos, publicada no Diário oficial do Estado do dia 29/5/2014.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura de Santa Fé do Sul que corrija o Edital do Pregão nº 03/2014, nos moldes estabelecidos no referido voto, recomendando à Origem, ainda, que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização desta Casa, para anotações, com posterior arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-008899/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** João Carlos Forssell Neto - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Nays Confecções Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho decorrentes, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha:** TC-011416/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031935/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados** Camila Cristina Murta e outros.

TC-031936/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Ambiental, Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011675/026/12

**Recorrentes:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação, Ecedite da Silva Cruz Filho - Secretário de Administração, Adriano Springmann Bechara - Secretário de Saúde Pública, Carlos Ananias Lobão - Secretário de Cultura e Turismo, Nanci Solano Tavares de Almeida - Secretária da Promoção Social, Denys dos Santos Fonseca - Secretário de Serviços Urbanos, pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e S.S. Silveira & Silveira Comercial Ltda. EPP, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-028610/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-011671/026/12

**Recorrentes:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação, Ecedite da Silva Cruz Filho - Secretário de Administração, Adriano Springmann Bechara - Secretário de Saúde Pública, Carlos Ananias Lobão - Secretário de Cultura e Turismo, Nanci Solano Tavares de Almeida - Secretária da Promoção Social, Denys dos Santos Fonseca - Secretário de Serviços Urbanos, pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Columbia Comercial Paulista Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-011672/026/12

**Recorrentes:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação, Ecedite da Silva Cruz Filho - Secretário de Administração, Adriano Springmann Bechara - Secretário de Saúde Pública, Carlos Ananias Lobão - Secretário de Cultura e Turismo, Nanci Solano Tavares de Almeida - Secretária da Promoção Social, Denys dos Santos Fonseca - Secretário de Serviços Urbanos, pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-011673/026/12

**Recorrentes:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação, Ecedite da Silva Cruz Filho - Secretário de Administração, Adriano Springmann Bechara - Secretário de Saúde Pública, Carlos Ananias Lobão - Secretário de Cultura e Turismo, Nanci Solano Tavares de Almeida - Secretária da Promoção Social, Denys dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fonseca - Secretário de Serviços Urbanos, pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cândido Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. EPP, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-011674/026/12

**Recorrentes:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação, Ecedite da Silva Cruz Filho - Secretário de Administração, Adriano Springmann Bechara - Secretário de Saúde Pública, Carlos Ananias Lobão - Secretário de Cultura e Turismo, Nanci Solano Tavares de Almeida - Secretária da Promoção Social, Denys dos Santos Fonseca - Secretário de Serviços Urbanos, pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Responsáveis:** Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos), Carlos Ananias Lobão (Secretário de Cultura e Turismo) e Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-035469/026/05

**Recorrente:** Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Viva Ambiental e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte de resíduos, varrição, limpeza, lavagem de feiras livres, locais de difícil acesso e demais serviços.

**Responsável:** Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Ruy Pereira Camilo Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-001827/004/06

**Recorrente:** Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a operacionalização e desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa Agentes Comunitários da Saúde e Programa de Saúde Bucal.

**Responsáveis:** Toshio Misato (Prefeito à época), Lucia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000608/004/10 e TC- 021412/026/05.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001828/004/06

**Recorrente:** Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a operacionalização e desenvolvimento do Programa de Combate à Endemias e outras Zoonoses.

**Responsáveis:** Toshio Misato (Prefeito à época), Lucia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham** Expedientes: TC-000608/004/10 e TC- 021412/026/05.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000768/004/09

**Recorrentes:** Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007 – Termo de Parceria nº 01/05.

**Responsáveis:** Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000608/004/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000769/004/09

**Recorrente:** Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007 - Termo de Parceria nº 02/05.

**Responsáveis:** Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000608/004/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000770/004/09

**Recorrente:** Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2008 - Termo de Parceria nº 01/05.

**Responsáveis:** Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000608/004/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002377/002/06

**Recorrente:** Wellington Cyro de Almeida Leite - Ex-Superintendente do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

**Assunto:** Contrato entre DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e a empresa Constroli Projetos e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, máquinas, epi's e projetos necessários à realização dos serviços para a perfuração do poço tubular profundo Santa Marta II, fornecimento e instalação de equipamentos para o poço Santa Marta I (já perfurado).

**Responsáveis:** Wellington Cyro de Almeida Leite e Julio Cesar Arantes Perroni (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Eduardo Corrêa Sampaio, Maria Lúcia Ferreira Fortes Torggler, Roberto Ferro, Mario Augusto Viviani Junior, Carla Cristina Zaboto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando aresto combatido, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002175/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e o Instituto de Pesquisa em Educação e Cultura - IPEC, objetivando a implantação de proposta de aplicação e ampliação do Programa para o Desenvolvimento de uma Educação para o Pensar no Ensino Fundamental, conforme consta dos objetivos gerais e específicos do projeto, na Proposta de Aplicação de Programa para Desenvolvimento de uma Educação para o Pensar.

**Responsável:** Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade da licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

TC-002176/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e o Instituto de Pesquisa em Educação e Cultura - IPEC, objetivando a implantação de Programa Educacional de Filosofia com Crianças e Jovens e a Formação de Professores, conforme consta dos objetivos gerais e específicos do projeto, na Proposta de Aplicação de Programa para Desenvolvimento de uma Educação para o Pensar.

**Responsável:** Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade da licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

TC-002177/007/07

**Recorrente:** Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e o Instituto de Pesquisa em Educação e Cultura - IPEC, objetivando a implantação de proposta de aplicação e ampliação do Programa para o Desenvolvimento de uma Educação para o Pensar na Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme consta dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivos gerais e específicos do projeto, na Proposta de Aplicação de Programa para Desenvolvimento de uma Educação para o Pensar.

**Responsável:** Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade da licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

Antes de passar-se à apreciação do TC-042777/026/07 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-042777/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária Municipal de Educação à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando os serviços de suporte e manutenção, bem como evolução tecnológica, para plataforma Web.

**Responsável:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-10.

**Advogados:** Barbara de Lima Iseppi, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Cristiana Roquete Lüscher Castro e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002603/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Silvio Ricardo Frizão – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Adamantina.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal de Adamantina, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Silvio Ricardo Frizão (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogado:** José Luiz Maluf.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-002603/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, mantendo o venerando Acórdão de fl. 149, inclusive quanto às ressalvas e recomendações determinada à margem do voto.

TC-000949/013/10

**Requerente:** Laércio Vicente Scaramal - Prefeito do Município de Taquaral.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquaral e a COMTEC - Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução do sistema de afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos do município.

**Responsável:** Laércio Vicente Scaramal (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002079/008/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

**Acompanha:** TC-002079/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e manteve o decreto de carência de ação.

TC-000993/026/11

**Município:** Nova Luzitânia.

**Prefeito:** Germiro Ferreira Lima.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – Prefeito -Germiro Ferreira Lima.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 31-10-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Milton Arveir Lojudice.

**Acompanham:** TC-000993/126/11 e Expediente: TC-000061/001/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame interposto, tendo em vista a impossibilidade de se recorrer da decisão, por falta de interesse de agir, mantendo o parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nova Luzitânia, exercício de 2011, inclusive quanto às recomendações e providências determinadas à margem da decisão.

TC-001425/026/11

**Município:** Suzano.

**Prefeito:** Marcelo de Souza Cândido.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001425/126/11 e Expedientes: TC-028564/026/11, TC-032960/026/11, TC-028529/026/11, TC-027852/026/13, TC-020918/026/12, TC-023629/026/11, TC-020484/026/12, TC-020591/026/11, TC-018813/026/12, TC-020081/026/11, TC-016503/026/12, TC-014109/026/11, TC-013921/026/12, TC-013055/026/12, TC-013053/026/12, TC-013052/026/12, TC-010968/026/12, TC-008546/026/12, TC-005914/026/12, TC-033055/026/11, TC-033723/026/11, TC-034350/026/12, TC-039034/026/11 e TC-041387/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Parecer de fls. 238/239.

TC-001454/026/11

**Município:** Estância Balneária de Bertioga.

**Prefeito:** José Mauro Dedemo Orlandini.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001454/126/11 e Expediente: TC-010669/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o respeitável parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Balneária de Bertiooga, do exercício de 2011 (fls. 169/170).

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001967/010/08

**Recorrente:** Gunar Wilhelm Koelle - Ex-Secretário Municipal de Educação de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de estante guardatudo, conjunto refeitório acoplado médio, conjunto refeitório acoplado infantil, conjunto escolar médio, mesa do conjunto hexagonal médio, cadeira adulto, conjunto escolar hexagonal – seis cadeiras, conjunto escolar adulto, mesa do conjunto hexagonal adulto e conjunto escolar infantil para uso em diversas unidades escolares.

**Responsável:** Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-10.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-026159/026/09 e TC-025511/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída ao recorrente, que se mostrou adequada.

TC-002826/026/11

**Recorrente:** Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendações ao Chefe do Legislativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha:** TC-002826/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão antes proferido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000131/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Incorpore Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pecchio e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação oral proferida em Sessão de 07-05-14.**

TC-002675/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 004/07, instaurada pelo Executivo Municipal de Quatá, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pecchio e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-05-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando os argumentos proferidos em sustentação oral proferida em sessão anterior, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a sanção pecuniária aplicada ao responsável, mantendo-se em seus demais termos a decisão combatida, inclusive no que tange às recomendações destinadas ao Executivo Municipal.

TC-002423/004/07

**Recorrente:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a empresa Dade Behring Ltda., objetivando o fornecimento de insumos para realização de exames de determinações bioquímica e eletrólitos, vinculado à colocação de equipamentos.

**Responsável:** Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a decisão combatida para o fim de considerar regulares o Pregão 22/05, o Contrato 138/05, o Termo de Aditamento 01/06 e os Termos de Reti-Ratificação 02/06, 03/06, 04/06, 05/06 e 06/06 e cancelar a sanção pecuniária aplicada ao responsável.

TC-001972/009/09

**Autor:** José Francisco da Rocha Oliveira – Prefeito Municipal de Pardinho à época.

**Assunto:** Ato concessório de aposentadoria de pensão, formalizado pela Prefeitura Municipal de Pardinho, no exercício de 1992.

**Responsável:** Benedito da Rocha Camargo Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-08-09, que julgou irregular o ato de concessão de pensão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000044/009/08).

**Acompanha:** TC-000044/009/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, afastou a alegação apresentada pelo requerente no tocante à notificação e, quanto aos pressupostos processuais, considerando a inexistência nos autos dos elementos prescritos no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado ao processo, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos, para os quais o Dr. Fábio Barbalho Leite havia pedido sustentação oral:

TC-000864/007/95

**Recorrentes:** Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “A”.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral:** Advogado – Fábio Barbalho Leite.

TC-000867/007/95

**Recorrentes:** Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “B”.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques, José Roberto Manesco e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral:** Advogado – Fábio Barbalho Leite.

TC-000868/007/95

**Recorrentes:** Capen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho “C”.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques, José Roberto Manesco e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral:** Advogado – Fábio Barbalho Leite.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A defesa produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-028496/026/06

**Recorrentes:** IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal e Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, objetivando a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional visando à defesa dos interesses e direitos relativos aos créditos da dívida ativa do município de Suzano, com ênfase na atualização cadastral, objetivando a reestruturação e melhoria na gestão pública.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 03-10-09.

**Advogados:** João Maria Galvão de Barros, Marcelo Palavéri Marcelo Miranda Araújo, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022519/026/06 e TC-040112/026/06.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-04-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, de cujas determinações consta sejam enviadas notícias do decidido aos subscritores dos expedientes TCs 22519/026/06 (Sr. Luiz Higashi, Vereador à Câmara Municipal de Suzano) e 40112/026/06 (DD. Procurador-Geral de Justiça e Promotoria de Justiça de Suzano).

TC-000250/026/08

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Guarulhos e Paulo César Cardoso Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Paulo César Cardoso Carvalho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, artigo 36 e artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-12.

**Advogados:** Rosângela Aparecida Pena, Marino Pazzaglini Filho, Danielle Comunian Lino e outros.

**Acompanha:** TC-000250/126/08.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por inexistirem razões suficientes para que se altere a respeitável decisão *a quo*, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001233/003/08

**Recorrente:** Antonio Jarbas Fornasari Filho – Ex-Superintendente do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre o DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e a Empresa Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda., objetivando a construção de reservatório apoiado de concreto armado com 1.300 m<sup>3</sup> e plataforma elevada de concreto armado, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, no Cruzeiro do Sul.

**Responsável:** Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

TC-000383/005/09

**Recorrente:** José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito do Município de Teodoro Sampaio à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e AFAC – Auditoria Financeira, Administrativa e Contábil S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria técnica tributária e de patrocínio ou defesa de causas judiciais e/ou administrativas.

**Responsáveis:** Paulo Alves Pires e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade da licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

TC-002197/026/10

**Recorrente:** Eurípedes Barsanufi Soares da Silva – Ex Presidente da Câmara Municipal de Igarapava.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal de Igarapava, no exercício de 2010.

**Responsável:** Eurípedes Barsanufi Soares da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-002197/126/10 e Expedientes: TC-042999/026/10, TC-006315/026/12, TC-043651/026/13 e TC-004971/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão impugnado.

TC-001838/026/10

**Recorrente:** Donizete da Silva de Sousa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Donizete da Silva de Sousa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP’s, nos termos dos artigos 2º, inciso XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogados:** Wilson Tetsuo Hirata e Ynácio Akira Hirata.

**Acompanha:** TC-001838/126/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo afastada a questão relativa à extrapolação do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2010, mantendo, entretanto, a multa aplicada ao Responsável e as recomendações constantes da respeitável decisão impugnada.

TC-025942/026/09

**Autor:** Artur Parada Prócida – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Assunto:** Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e BEC Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda. e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção de escola de ensino fundamental, com área de 984,11 m<sup>2</sup>, localizada à Avenida José Jacob Seckler, Chácara 11 – Vila Oceanópolis e construção de escola de ensino fundamental (Tônico Silva), com área de 1.319m<sup>2</sup>, localizada na Avenida São Paulo – Jardim Samoa.

**Responsável:** Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as tomadas de preços, os contratos e os termos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004928/026/03 e TC-010276/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-09.

**Advogados:** Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

**Acompanham:** TC-004928/026/03 e TC-010276/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão e julgou o Autor carecedor do direito invocado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-001855/009/12

**Recorrente:** José Carlos Melaré – Ex-Prefeito Municipal de Tietê.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Tietê à Santa Casa de Misericórdia de Tietê, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Carlos Melaré (Prefeito à época) e Paulo José Malta Corrêa da Silva (Interventor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa de 600 UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de julgar regular a prestação de contas em apreço, quitar os responsáveis e afastar a multa aplicada.

TC-036606/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a prestação de obras e serviços de engenharia, visando à manutenção dos serviços urbanos.

**Responsáveis:** Sérgio Ricardo Bonito e Raquel Auxiliadora Chini (Secretários) e Denys dos Santos Fonseca (Chefe do Departamento de Manutenção de Vias Urbanas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-019583/026/07

**Recorrente:** Luiz Antonio de Lima - Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Comercial Nicpac Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas de alimentos.

**Responsável:** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-007181/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não lograram afastar os vícios apontados pelo acórdão recorrido e apurados pela instrução, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015712/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa CTP Construtora Ltda., objetivando a implantação de guias e sarjetas em diversos bairros do Município de Itaquaquecetuba.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, condenando o responsável a restituir ao erário a importância de R\$63.498,18, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

**Advogados:** Marcos Felipe de Paula Brasil, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Paulo Del Fiore, Thiago Vicente Bueno e outros.

**Acompanha:** TC-045326/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na sua integralidade, o acórdão impugnado.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

José Mendes Neto

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**